

CADERNO DE ENCARGOS

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

“Contratação de Serviços de Consultoria”

CONSULTA PRÉVIA

PROCEDIMENTO N.º P1/2020

ÍNDICE

	Páginas
CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS	3
Cláusula 1. ^a – Definições	3
Cláusula 2. ^a – Objecto	3 e 4
Cláusula 3. ^a – Forma e documentos contratuais	4
Cláusula 4. ^a – Prazo de vigência	4
CAPÍTULO II – OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS	5
SECÇÃO I – OBRIGAÇÕES DO PRESTADOR DE SERVIÇOS	5
SUBSECÇÃO I – DISPOSIÇÕES GERAIS	5
Cláusula 5. ^a – OBRIGAÇÕES PRINCIPAIS DO PRESTADOR DE SERVIÇOS	5
Cláusula 6. ^a – Garantia de continuidade da prestação dos serviços	5
SUBSECÇÃO II – DEVER DE SIGILO	5
Cláusula 7. ^a – Objecto do dever de sigilo	5 e 6
Cláusula 8. ^a – Prazo do dever de sigilo	6
SECÇÃO II – OBRIGAÇÕES DO MUNICÍPIO DE OURÉM	6
Cláusula 9. ^a – Preço contratual e preço base	6
Cláusula 10. ^a – Condições de pagamento	6 e 7
CAPÍTULO III – PENALIDADES CONTRATUAIS E RESOLUÇÃO	7
Cláusula 11. ^a – Penalidades contratuais	7
Cláusula 12. ^a – Força maior	8
Cláusula 13. ^a – Resolução por parte do contraente público	8
Cláusula 14. ^a – Resolução por parte do fornecedor	9
CAPÍTULO IV – RESOLUÇÃO DE LITÍGIOS	9
Cláusula 15. ^a – Foro competente	9
CAPÍTULO V – DISPOSIÇÕES FINAIS	9
Cláusula 16. ^a – Seguros	9
Cláusula 17. ^a – Subcontratação e cessão da posição contratual	9
Cláusula 18. ^a – Comunicações e notificações	9
Cláusula 19. ^a – Contagem dos prazos	10
Cláusula 20. ^a – Legislação aplicável	10

CADERNO DE ENCARGOS

Capítulo I Disposições gerais

Cláusula 1.^a Definições

Para o efeito do presente Caderno de Encargos os seguintes termos, quando utilizados em letras maiúsculas, têm o seguinte significado:

1. **APDAF** – Associação para a Promoção e Dinamização do Apoio à Família;
2. **CE** – o caderno de encargos do PROCEDIMENTO;
3. **CCP** – o Código dos Contratos Públicos aprovado e publicado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro;
4. **CONTRATO** – o contrato a celebrar na sequência da adjudicação a efectuar no âmbito do PROCEDIMENTO;
5. **ENTIDADE ADJUDICANTE** – APDAF;
6. **ENTIDADE ADJUDICATÁRIA** – Prestador de Serviços;
7. **PROCEDIMENTO** Consulta Prévia n.º P1/2020;
8. **PROPOSTA** – a proposta apresentada ao PROCEDIMENTO pelo adjudicatário;
9. **SERVIÇOS OBJETO DO CONTRATO** – todos os serviços referidos na cláusula seguinte a prestar pelo adjudicatário nos termos do presente CE.

Cláusula 2.^a Objeto

1 - O presente CE compreende as cláusulas a incluir no contrato a celebrar na sequência do presente procedimento, que tem por objeto a aquisição pela entidade adjudicante de serviços de consultoria para executar as seguintes tarefas:

- a) **Gestão financeira do projeto** (controlo e verificação de documentos, definição do plano de contabilidade analítico, imputação com repartição de centros de custo, submissão na plataforma de pedidos de reembolso, intermédios, final e alteração, submissão na plataforma de elementos referentes às amostras aleatórias e às justificações relativas aos elementos adicionais, elaboração de relatórios de análise de desvios (orçamento aprovado VS. realidade executada) com sugestão de medidas corretivas, apoio no controlo (incluindo limites) da tesouraria (Gasto/Pedidos VS. Recebimentos + Adiantamentos), relatórios financeiros;
- b) **Apoio à coordenação técnica em temáticas “não financeiras”** (definição e controlo de indicadores de realização e de resultado e correspondência no registo da execução física, organização do dossier do projeto, vigilância das alterações dos normativos (nacionais e europeus), desenvolvimento de procedimentos de contratação pública, conceção de

quadros/mapas de registo diversos, relatórios técnicos e relatórios de avaliação, comunicação de datas de início/reinício/fim, participação em reuniões e eventos institucionais.;

Cláusula 3.ª

Forma e documentos contratuais

- 1 — O contrato é composto pelo respectivo clausulado contratual e os seus anexos.
- 2 — O contrato a celebrar integra ainda os seguintes elementos:
 - a) Os suprimimentos dos erros e das omissões do CE identificados pelos concorrentes, desde que esses erros e omissões tenham sido expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar;
 - b) Os esclarecimentos e as rectificações relativos ao CE;
 - c) O presente CE;
 - d) A proposta adjudicada; e,
 - e) Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo adjudicatário.
- 3 — Em caso de divergência entre os documentos referidos no número anterior, a respectiva prevalência é determinada pela ordem pela qual aí são indicados.
- 4 — Em caso de divergência entre os documentos referidos no n.º 2 e o clausulado do contrato e seus anexos, prevalecem os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do CCP e aceites pelo adjudicatário nos termos do disposto no artigo 101.º desse mesmo diploma legal.

Cláusula 4.ª

Prazo de vigência

1. O contrato vigora durante o período de 33 (trinta e três) meses, a iniciar em novembro de 2020 e a terminar a 31 de agosto de 2023 com a elaboração do pedido de reembolso de saldo final.
2. A cessação do contrato nos termos do número anterior, não prejudica as demais obrigações acessórias que devam perdurar para além da cessação do contrato.

Capítulo II Obrigações contratuais

Secção I

Obrigações do Prestador de Serviços

Subsecção I

Disposições gerais

Cláusula 5.ª

Obrigações principais do prestador de serviços

Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável, no presente CE ou nas cláusulas contratuais (nomeadamente as referidas na cláusula 2.ª), da celebração do contrato decorrem para o fornecedor as seguintes obrigações principais:

- a) Obrigação de prestação, com zelo, dos serviços identificados na sua proposta; e,
- b) Obrigação de continuidade de prestação dos serviços.

Cláusula 6ª

Garantia de continuidade da prestação dos serviços

O **prestador de serviços** deve assegurar a continuidade da prestação de serviços objecto do contrato até ao valor máximo de adjudicação que a APDAF está disposta a pagar, que corresponde ao preço base referido no n.º 3, da cláusula (9.ª) nona do presente CE.

Subsecção II

Dever de sigilo

Cláusula 7.ª

Objecto do dever de sigilo

- 1 — O prestador de serviços deve guardar sigilo sobre toda a informação e documentação, técnica e não técnica, comercial ou outra, relativa à APDAF, de que possa ter conhecimento ao abrigo ou em relação com a execução do contrato.
- 2 — A informação e a documentação cobertas pelo dever de sigilo não podem ser transmitidas a terceiros, nem objecto de qualquer uso ou modo de aproveitamento que não o destinado directa e exclusivamente à execução do contrato.
- 3 — Exclui-se do dever de sigilo previsto a informação e a documentação que fossem comprovadamente do domínio público à data da respetiva obtenção pelo prestador de serviços ou que este seja legalmente obrigado a revelar, por força da lei, de processo judicial ou a pedido de autoridades reguladoras ou outras entidades administrativas competentes.

Cláusula 8.ª

Prazo do dever de sigilo

O dever de sigilo mantém-se em vigor até ao termo do prazo de (5) cinco anos a contar do cumprimento ou cessação, por qualquer causa, do contrato, sem prejuízo da sujeição subsequente a quaisquer deveres legais relativos, designadamente, à protecção de segredos comerciais ou da credibilidade, do prestígio ou da confiança devidos às pessoas colectivas.

Secção II

Obrigações da APDAF

Cláusula 9.ª

Preço contratual e preço base

- 1 — Pela prestação dos serviços objecto do contrato a APDAF deve pagar ao prestador de serviços o preço correspondente à execução de todas as prestações que constituem o seu objecto, que equivale ao preço contratual.
- 2 — O preço referido no número **anterior** inclui todos os custos, encargos e despesas cuja responsabilidade não esteja expressamente atribuída ao contraente público, nomeadamente os relativos ao transporte do prestador de serviços para a sede da APDAF, bem como quaisquer encargos decorrentes da utilização de marcas registadas, patentes ou licenças.
- 3 — O preço base corresponde ao montante **40.243,83€ € (quarenta mil duzentos e quarenta e três euros e oitenta e três cêntimos) acrescidos de IVA à taxa legal em vigor.**

Cláusula 10.ª

Condições de pagamento

1. As quantias devidas pela APDAF nos termos da(s) cláusula(s) anterior(es), deve(m) ser paga(s) mensalmente por transferência bancária.
2. Para o efeito dos números anteriores, considera-se vencida a obrigação com a realização dos serviços objeto do contrato.
3. Em caso de discordância por parte da APDAF, quanto aos valores indicados nas faturas/recibos, deve este comunicar ao prestador de serviços, por escrito, os respetivos fundamentos, ficando o fornecedor obrigado a prestar os esclarecimentos necessários ou proceder à emissão de nova fatura/recibo corrigida.
4. Desde que devidamente emitidas e observado o disposto no n.º 1, as faturas/recibo são pagas através de transferência bancária.
5. Nas condições de pagamento a apresentar pelos concorrentes não podem ser propostos adiantamentos por conta dos bens a fornecer devendo refletir a fatura/recibo, os serviços efetivamente fornecidos no período a que se refere.
6. Desde que devidamente emitidas e observado o disposto no n.º 1, as faturas/recibos são pagas através de cheque, transferência bancária ou numerário, consoante for mais fácil à APDAF.
7. Nas condições de pagamento a apresentar pelos concorrentes não podem ser propostos adiantamentos por conta dos bens a fornecer devendo reflectir a factura, os serviços efectivamente fornecidos no período a que se refere.

Capítulo III
Penalidades contratuais e resolução

Cláusula 11.ª

Penalidades contratuais

1 — Pelo incumprimento de obrigações emergentes do contrato, a APDAF pode exigir do prestador de serviços o pagamento de uma pena pecuniária, de montante a fixar em função da gravidade do incumprimento, nos seguintes termos:

a) Pelo incumprimento de qualquer um dos prazos de execução razoavelmente fixados em sede de execução do contrato, até 1% do montante correspondente à prestação mensal devida pela APDAF, por cada dia útil de atraso ou não cumprimento.

2 — Em caso de resolução do contrato por incumprimento do prestador de serviços a APDAF pode exigir-lhe uma pena pecuniária até 20% do preço contratual.

3 — Ao valor da pena pecuniária prevista no número anterior são deduzidas as importâncias pagas pelo prestador de serviços ao abrigo da alínea a) do n.º 1, relativamente aos serviços objecto do contrato cujo atraso na entrega tenha determinado a respectiva resolução.

4 — Na determinação da gravidade do incumprimento, a APDAF tem em conta, nomeadamente, a duração da infracção, a sua eventual reiteração, o grau de culpa do prestador de serviços e as consequências do incumprimento.

5 — A APDAF pode compensar os pagamentos devidos ao abrigo do contrato com as penas pecuniárias devidas nos termos da presente cláusula.

6 — As penas pecuniárias previstas na presente cláusula não obstam a que a APDAF exija uma indemnização pelo dano excedente.

Cláusula 12.ª

Força maior

1 — Não podem ser impostas penalidades ao prestador de serviços, nem é havida como incumprimento, a não realização pontual das prestações contratuais a cargo de qualquer das partes que resulte de caso de força maior, entendendo-se como tal as circunstâncias que impossibilitem a respectiva realização, alheias à vontade da parte afectada, que ela não pudesse conhecer ou prever à data da celebração do contrato e cujos efeitos não lhe fosse razoavelmente exigível contornar ou evitar.

2 — Podem constituir força maior, se se verificarem os requisitos do número anterior, designadamente, tremores de terra, inundações, incêndios, epidemias, sabotagens, greves, embargos ou bloqueios internacionais, actos de guerra ou terrorismo, motins e determinações governamentais ou administrativas injuntivas.

3 — Não constituem força maior, designadamente:

a) Circunstâncias que não constituam força maior para os subcontratados do fornecedor, na parte em que intervenham;

b) Greves ou conflitos laborais limitados às sociedades do fornecedor ou a grupos de sociedades em que este se integre, bem como a sociedades ou grupos de sociedades dos seus subcontratados;

- c) Determinações governamentais, administrativas, ou judiciais de natureza sancionatória ou de outra forma resultantes do incumprimento pelo fornecedor de deveres ou ónus que sobre ele recaiam;
- d) Manifestações populares devidas ao incumprimento pelo fornecedor de normas legais;
- e) Incêndios ou inundações com origem nas instalações do fornecedor cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança;
- f) Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do fornecedor não devidas a sabotagem;
- g) Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.

4 — A ocorrência de circunstâncias que possam consubstanciar casos de força maior deve ser imediatamente comunicada à outra parte.

5 — A força maior determina a prorrogação dos prazos de cumprimento das obrigações contratuais afectadas pelo período de tempo comprovadamente correspondente ao impedimento resultante da força maior.

Cláusula 13.ª

Resolução por parte da entidade adjudicante

1. Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução previstos na lei, a entidade adjudicante pode resolver o contrato, a título sancionatório, no caso de o adjudicatário violar de forma grave e reiterada qualquer das obrigações que lhe incumbem, designadamente nos seguintes casos:

a) Pelo atraso, total ou parcial, na prestação de serviços objecto do contrato superior a 8 (oito) dias ou se o adjudicatário declarar por escrito que o atraso em determinada execução excederá esse prazo;

2. O direito de resolução referido no número anterior exerce-se mediante declaração enviada ao adjudicatário e produz efeitos oito dias após a recepção dessa declaração, mas é afastado se o adjudicatário cumprir as obrigações em falta nesse prazo e proceder ao pagamento das penas pecuniárias correspondentes.

3. A resolução do contrato nos termos dos números anteriores não determina a repetição das prestações já realizadas pelo adjudicatário, cessando porém, todas as obrigações deste ao abrigo do contrato.

Cláusula 14.ª

Resolução por parte do prestador de serviços

1 — Os fundamentos de resolução são os previstos na lei.

2 — O direito de resolução é exercido por via judicial, nos termos da Cláusula 15.ª.

3 — A resolução do contrato nos termos dos números anteriores não determina a repetição das prestações já realizadas pelo fornecedor, cessando, porém, todas as obrigações deste ao abrigo do contrato, com excepção daquelas a que se refere o artigo 444.º do Código dos Contratos Públicos.

Capítulo IV Resolução de litígios

Cláusula 15.^a

Foro competente

Para resolução de todos os litígios decorrentes do contrato fica estipulada a competência do tribunal administrativo e fiscal de Leiria, com expressa renúncia a qualquer outro.

Capítulo V Disposições finais

Cláusula 16.^a

Seguros

1. É da responsabilidade do adjudicatário a cobertura, através de contratos de seguro de acidentes pessoais, de quaisquer riscos de acidentes pessoais sofridos pelo seu pessoal ou por pessoal dos seus subcontratados.
2. A entidade adjudicante pode, sempre que entender conveniente, exigir prova documental da celebração dos contratos de seguro referidos nos números anteriores, devendo o fornecedor apresentá-la no prazo de 7 (sete) dias.

Cláusula 17.^a

Subcontratação e cessão da posição contratual

A subcontratação pelo fornecedor e a cessão da posição contratual por qualquer das partes depende da autorização da outra, nos termos do CCP.

Cláusula 18.^a

Comunicações e notificações

- 1 — Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras quanto às notificações e comunicações entre as partes do contrato, estas devem ser dirigidas, nos termos do CCP, para o domicílio ou sede contratual de cada uma, identificados no contrato.
- 2 — Qualquer alteração das informações de contacto constantes do contrato deve ser comunicada à outra parte.

Cláusula 19.^a

Contagem dos prazos

Os prazos previstos no contrato são contínuos, correndo em sábados, domingos e dias feriados.

Cláusula 20.ª

Legislação aplicável

O contrato é regulado pela legislação portuguesa.

Ourém, 17 de agosto de 2020

O Presidente da Direção

